



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.599 - BA
(2016/0210595-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO LACERDA - BA026991
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
**ADVOGADO : CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES E OUTRO(S) -
BA024737**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA EM QUE A PEÇA FORA EFETIVAMENTE PROTOCOLADA NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.599 - BA
(2016/0210595-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO LACERDA - BA026991
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
**ADVOGADO : CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES E OUTRO(S) -
BA024737**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MONTEIRO DA SILVA contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 255/256, que não conheceu do recurso porquanto intempestivo.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que deve ser considerada a data do protocolo postal para se aferir a tempestividade do recurso. (fls. 276/288 e -STJ)

Opostos embargos, foram rejeitados.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.599 - BA
(2016/0210595-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Nas razões do agravo, a agravante alega que deve ser considerada a data do protocolo postal para se aferir a tempestividade do recurso.

Esta Corte tem o entendimento de que a aferição da tempestividade recursal deve levar em conta a data em que a peça é efetivamente protocolada na Secretaria do Tribunal, conforme Súmula 216/STJ. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 747/2013 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ. Precedentes.

2. No caso, tem-se que, no momento da interposição do recurso especial, vigia a Resolução 747, de 28.11.2013, do TJMG, que veda a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 659.951/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, este Tribunal Superior tem passado a admitir a aferição da tempestividade recursal por meio da data do protocolo postal, desde que tal possibilidade esteja prevista em norma local. Sobre o tema o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação reparatoria de danos materiais e morais, ajuizada em 23/07/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/04/2015 e concluso ao Gabinete em 14/09/2016.

Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a tempestividade do recurso especial interposto por via postal (Sedex).

3. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (DJe de 14/05/2015), firmou o entendimento, a contrario sensu, de que o protocolo postal (Sedex) é válido para comprovar a tempestividade do recurso especial, desde que haja autorização expressa em norma local para a prática do ato de interposição desse modo.

4. Ante a inexistência de ato normativo que legitime o sistema de protocolo postal, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida com base na data do protocolo no órgão correspondente no Tribunal de origem, à luz do que prevê a súm. 216/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1636681/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2017)

Na espécie, a agravante não apresenta quaisquer argumentos acerca da existência de Resolução ou ato normativo atual, a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Nesse contexto, a tempestividade do recurso especial deve ser aferida levando em consideração a data em que a peça foi efetivamente protocolada na Secretaria do Tribunal, não se considerando a data do protocolo postal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A tempestividade do Agravo em Recurso Especial, à luz do CPC/73, é aferida pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal a quo, não sendo considerada - em regra - a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio"), de modo que, em face do CPC/73, o entendimento é remansoso, no âmbito deste Tribunal.

V. Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da Resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

VI. No caso, a parte agravante sequer afirma, em suas razões recursais, a existência de referida Resolução ou ato normativo atual, a justificar a reforma da decisão ora agravada. Logo, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, quando vigente o CPC/73, esbarrando o conhecimento do Agravo, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1027673/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2017)

Por conseguinte, patente sua intempestividade, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0210595-2

AgInt nos EDcl no
AREsp 965.599 / BA

Números Origem: 00046214820068050088 03193428920128050000 3193428920128050000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO LACERDA - BA026991
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES E OUTRO(S) - BA024737

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE HUMBERTO LACERDA - BA026991
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES E OUTRO(S) - BA024737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.